

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

4º OFÍCIO DE NOTAS

CNPJ: 08.459.224/0001-78

Belª. MARIA DE FÁTIMA REBOUÇAS SAMPAIO

TABELLÃ E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL

A. Eng. Roberto Freire, 2920 - Loja 60/60A

Shopping Cidade Jardim - Capim Macio

Fone: (0**84) 3217.0900 - Fax: (0**84) 3207.2584

CEP: 59.082-400 - Natal - Rio Grande do Norte



1ª ZONA DA COMARCA DE NATAL

Bel. HUGO FRANCO SAMPAIO

Bel. MÁRIO ALFREDO REBOUÇAS SAMPAIO

JOSÉ NETO DE OLIVEIRA

FRANCISCA NUNES DOMINGOS

Substitutos

MARIA DE FÁTIMA REBOUÇAS SAMPAIO - Tabeliã Pública do Quarto Ofício de Notas e Oficiala do Registro Civil da Primeira Zona, desta cidade e comarca de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da Lei, etc.

CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO

CERTIFICO, em razão do meu Ofício, que me foi apresentada para registro em data 26/06/2009, no Livro "E" nº. 031, às fls. 045, sob o número 5.236 de Registro de Interdições, Emancipações e Tutelas, a sentença do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível desta Comarca, Dr. João André de Brito Chaves, nos autos nº. 001.08.035228-7, Ação de Interdição, em que figuram como requerente: Eliene Lopes Cardoso e interditando: Adriel Lopes Cardoso, proferida em data de 20 de abril de 2009, transitada em julgado, sem interposição de qualquer recurso, foi decretada a **INTERDIÇÃO** do(a) Sr.(a) **ADRIEL LOPES CARDOSO**, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) **ELIENE LOPES CARDOSO**. O referido é verdade; dou fé.

DADA e PASSADA nesta cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e nove. Eu, *Maria de Fátima Rebouças Sampaio*, Oficial do Registro Civil, fiz digitar a presente, subscrevo e assino. Selos Isentos: Art. 382, Cód. Normas C.G.J. Expedida gratuitamente.

Natal (RN), 26 de junho de 2009.

Maria de Fátima Rebouças Sampaio
Oficial do Registro Civil

4º OFÍCIO DE NOTAS

Maria de Fátima Rebouças Sampaio
Tabeliã

Hugo Franco Sampaio
José Neto de Oliveira

Mário Alfredo Rebouças Sampaio
Francisca Nunes Domingos
SUBSTITUTO



Fls. 08

Fls. 07

Médica

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR
DIVISÃO DE HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
JUNTA MÉDICA

LAUDO Nº 50/2006.

A Junta Médica, em sessão do dia 24/08/2006, examinou as peças integrantes do presente processo e deliberou que o(a) requerente **Adriel Lopes Cardoso**, portador(a) de Doença de Alzheimer (CID-10: G30), faz jus a isenção de imposto de renda, a partir de setembro de 2002, de acordo com o inciso XIV, art. 6º da Lei Nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.548/92.

Obs: A validade do presente laudo é por tempo indeterminado, de acordo com o §1º do art. 30 da Lei 9.250/95.

[Assinatura]
Dr. Sérgio Teixeira-Leal
Presidente Junta Médica
CRM 859 - CPF 033.768.854-00

1º Membro

2º Membro

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 29/08/06

[Assinatura]

Rainete de M. Gomes
Assistente Administração
1453911

Dr. Baltazar Marinho
NEUROLOGIA
CRM 818

Dra. Eulália Marinho
CIRURGIÁ DENTISTA
CRO 660

Atento que o Dr. A. ...
depois de ...
em tratamento para a
Doença de Alzheimer
CRM 818

200001

[Signature]
DR. BALTAZAR MARINHO
NEUROLOGISTA
CRM 818

CONSULTÓRIO:
Fones: 3221-3486
9982-5037

DR. BALTAZAR MARINHO
CRM 818
CPF 332057877-49

RESIDÊNCIA:
RUA GOV. JUVENAL LAMARTINE, 18
APTO. 1001 - FONE: 3222-0531

Secretaria da 20ª Vara Cível
Fls. 46 Kud



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua: Lauro Píreto, 315, Forum Des. Miguel Seabra Fagundes, 6º Andar – Lagoa Nova – Natal-RN. Fone 3616-9228,
CEP 59064-250

Processo: 001.08.035228-7

Ação: Interdição/Extinção da Interdição/Especial de Jurisdição Voluntária

Requerente: Eliene Lopes Cardoso

Advogado(a): Manuel Antônio da Cunha

Requerido: Adriel Lopes Cardoso

SENTENÇA

EMENTA: INTERDIÇÃO.
INTERROGATÓRIO/AVALIAÇÃO.
CONSTATADA ABSOLUTA INCAPACIDADE.
AUSÊNCIA DE PERÍCIA (ART. 1.183).
FORMALIDADE DISPENSÁVEL (ART. 424
CPC). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO
LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
PROCEDÊNCIA; JULGAMENTO
ANTECIPADO (ART. 330, INCISO I, CPC).

Vistos etc.,

Através de Procurador Judicial regularmente constituído, Eliene Lopes Cardoso, devidamente qualificada, ingressou em Juízo com pedido de Interdição e sua nomeação como Curadora de seu genitor Sr. Adriel Lopes Cardoso, também qualificado, em conformidade com a legislação vigente.

Expõe em favor de suas razões que seu genitor encontra-se com graves seqüelas da doença que lhe aflige há alguns anos, a saber o "Mal de Alzheimer", em visível debilitação de sua saúde.

Que o interditando tem como sua única fonte de renda uma aposentadoria, necessitando de um Curador para zelar pelos seus interesses.

Ao final, requer a interdição de Adriel Lopes Cardoso, com sua nomeação, na qualidade de filha, como Curadora Provisória do

interditando, para praticar todos os atos da vida civil do mesmo, até decisão final, bem como a intimação do Ministério Público, a citação da interditanda para audiência de interrogatório/avaliação, a realização de perícia elucidativa do estado de incapacidade da interditanda, a sua nomeação para a curatela definitiva ao final da demanda, além dos pedidos de estilo.

Às fls. 35/36 foi deferida a antecipação de tutela pretendida.

Com vistas, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento da inicial por encontrar-se a mesma em conformidade com o artigo 282, do Código de Processo Civil, além de haver sido acostado documento hábil a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* e ainda haver sido exibido documento firmado por profissional habilitado do qual se denota indícios da incapacidade da requerida de auto-reger-se e em administrar seu patrimônio.

O interrogatório foi realizado na residência do interditando, visto que se encontra impossibilitado de se locomover, em data de 30.11.2007, conforme termo de fls. 44.

É o relatório. Decido.

O interditando encontra-se em estado avançado da Doença de Alzheimer, fato comprovado quando da realização da audiência de interrogatório/avaliação ocorrida na residência do mesmo, face a este não ter condições de se locomover, ou até mesmo de ser conduzido até a Sala de Audiência neste Juízo.

Naquela oportunidade, como bem afirmado no Termo de Audiência de fls. 44, pode constatar que não lembra de sua tia "Bertinha" nem de sua prima Lisete (pessoas muito próximas a ele), não sabendo dizer quem é o atual Presidente da República. Que seu irmão Eleuses já foi uma pessoa muito próxima e que hoje em dia está totalmente afastado (é falecido há mais de 10 anos). Ficou todo o tempo reclamando que estava com fome, batendo as mãos, com olhar distante. Disse ter nascido em 07.09.1927, quando na realidade nasceu em 1926. Perguntado quantos anos tinha, não soube informar.

A realização da Perícia Médica, nestes casos, não poderá passar de mera formalidade à se atingir um objetivo o qual encontra-se cristalinamente constatado pelas provas trazidas aos autos.

A Investigação Judicial e os documentos acostados aos autos são provas ou subsídios suficientes para a formação do livre convencimento do Julgador e, em livre arbítrio dispensar a Perícia Oficial,



formalidade dispensável a luz do que dispõe o artigo 244, do Código de Processo Civil.

Por oportuno transcrevo o Acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, com julgamento em 16/03/2004, nos autos do Resp 253733/MG.

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL. INTERDIÇÃO. LAUDO ART. 1183 do CPC. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 – Constatado pelas instâncias ordinárias que o interditando, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial (extrajudicial) e demais elementos de prova, inclusive o interrogatório de que trata o art. 1181 do Código de Processo Civil, a falta de nova perícia em juízo não causa nulidade, porquanto, nesse caso, é formalidade dispensável. Art. 244 do CPC.

2 – Recurso especial não conhecido. Unanimidade.

Ademais o Laudo Pericial na ordem processual é secundário ao Interrogatório, ato através do qual o Juiz procede com a avaliação sobre o estado de saúde do interditando, interrogando-o minuciosamente com o intuito de formar sua convicção sobre a capacidade do mesmo em gerir sua vida e administrar seus bens.

Em resumo, sua capacidade de discernir aquilo que é “certo ou errado”, “bom ou ruim”, “útil ou inútil” e, procedida a avaliação, estando o Juiz convicto da incapacidade do Interditando, muitos como no caso, em estágio degenerativo avançado causado pela Doença de Alzheimer, não há que se exigir a realização de Perícia Médica, pois, simples cumprimento ao ordenamento processual, o qual, insisto, como no caso, um ato que pode ser considerado burocrático, dispensável por não trazer nada aos autos que não seja a confirmação daquilo que já encontra-se por demais esclarecido.

É a Perícia Médica um complemento à qual recorre o Juiz, quando em dúvida, a firmar seu convencimento e prolatar a decisão final. Tem esta a exclusiva finalidade de auxiliar o Magistrado como forma de reforço naquilo que o mesmo já suponha ser a verdade, o certo ou o justo.

Outrossim, a Perícia Médica é ato de imensa serventia para, agregada a outras provas, quando estas frágeis, dar ao Magistrado a necessária segurança para atender ao pedido, não podendo ser abdicada tão



somente para agilizar o final do processo.

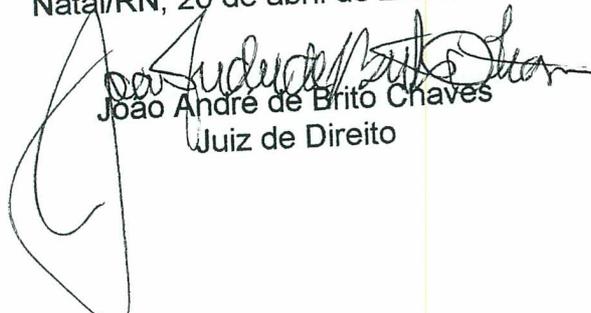
No caso presente a mesma é dispensável e até mesmo passível de indeferimento face à existência de outras provas as quais são por demais satisfatórias e convincentes, além de impraticável a verificação, justamente pelo estado de saúde do interditando. Prosseguir-se com a tramitação integral prevista no ordenamento processual civil, levando o interditando a apreciação da Perícia, como dito antes, não levaria a nada, pois no estado em que o mesmo se encontra é humanamente impossível um profissional diagnosticar diferentemente e, em ocorrendo a aberração, restaria ao Magistrado desconsiderá-la face não estar limitado ao Parecer Pericial.

Pelas razões expostas, mesmo considerando o alto grau intelectual da Douta Promotora de Justiça, com suporte no que dispõe os arts. 330, inciso I, 420, parágrafo único, incisos II e III e 436, todos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido sobre a realização da Perícia para julgar antecipadamente a lide, **DECRETANDO A INTERDIÇÃO DEFINITIVA** de Adriel Lopes Cardoso, nomeando-lhe **CURADORA** na pessoa de Eliene Lopes Cardoso, ambos qualificados, a administrar e gerir em sua plenitude os bens e a vida do **INTERDITO**, vetado a alienação e oneração de quaisquer bens presentes ou futuros pertencentes ou que venham a pertencer ao mesmo, salvo sob autorização Judicial. Com o trânsito em julgado seja prestado o compromisso de praxe expedindo-se os necessários mandados.

Sem custas.

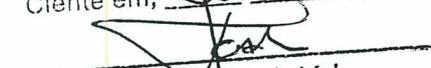
P.R.I.

Natal/RN, 20 de abril de 2009.


João André de Brito Chaves
Juiz de Direito

64ª Promotora de Justiça de Natal

Ciente em, 20/04/2009


Sayonara Café de Melo
Promotora de Justiça